CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 11/2021

Considerando que o desaparecimento de um ente querido, parente ou familiar é um fato que marca para sempre, trazendo angústia e dor. Como forma de discutir e encontrar medidas que possam amenizar o sofrimento e trazer respostas às buscas, foi criado no Brasil, pela Lei 12.127 de 2009, um Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, coordenado pelo Ministério da Justiça.

Considerando que em 2019 o público de abrangência foi ampliado para atender não só crianças e adolescentes, mas, todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, sendo sancionada a Lei 13.812 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A lei prevê ainda o desenvolvimento de programas de inteligência e de articulação entre órgãos de Segurança Pública desde o desaparecimento até a localização da pessoa; sistemas de informação e comunicação entre os órgãos e de divulgação de informações sobre desaparecidos.

Considerando que toda iniciativa que agrega soluções para o tema tem grande importância, indicamos que como meio de impulsionar a divulgação de informações dos desaparecidos, as companhias de telefonia celular possam veicular os dados destas pessoas, utilizando as informações constantes no Cadastro de Pessoas Desaparecidas e as fornecidas pelos órgãos competentes, por meio de mensagens para os aparelhos celulares de seus clientes. Tendo em vista ser este um dos meios de comunicação mais importantes e mais utilizados na atualidade.

Considerando ainda que o Exmo. Sr. Governador possa obrigar as Delegacias, órgãos de Segurança Pública, autoridades centrais estaduais e corporações operacionais a fornecerem as informações para as companhias de celular, isso, de acordo com os arts. 2°, IV e V e 4° da Lei 13.812 de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Considerando uma pesquisa realizada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano 2018 que analisou o acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal - PNAD 2018, verificou que, no período de 2016 a 2018, nos domicílios em que havia o uso da Internet constatou-se tendência de crescimento no percentual daqueles que utilizaram somente telefone móvel celular para acessar esta rede; em 2016, esse indicador estava em 38,6%, subiu para 43,3%, em 2017, e passou para 45,5%, em 2018 da população brasileira. Quanto ao percentual de pessoas que possuem aparelho celular para uso pessoal, por região, em 2018, estava em 70,7%, no Nordeste.

Considerando todo o exposto, não restam dúvidas de que a maior parte da população brasileira utiliza o celular para as atividades cotidianas. Pensando nisso, vimos apresentar a seguinte indicação para auxiliar no trabalho de buscas às pessoas desaparecidas. As empresas operadoras de telefonia devem disponibilizar o serviço de disparos de mensagens com dados de pessoas desaparecidas e o contato dos órgãos competentes e autoridades policiais para que a população possa contribuir com a localização.

Considerando que já temos iniciativas parecidas em vigor dentro e fora do país, a exemplo do Alerta "Amber" nos Estados Unidos e da recente aprovação da Lei 9.182 de 2021, no Rio de Janeiro. Destarte, tal indicação coaduna com os valores e princípios elencados na Carta Magna, além de não auferir qualquer custo ao Ente Público.

Salvador, 15 de janeiro de 2021.

Ver. Isnard Araújo

2° Vice-presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, a criação de uma lei que disponha sobre a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desaparecimento de pessoas, no âmbito do Estado da Bahia.

Salvador, 15 de janeiro de 2021.

Ver. Isnard Araújo

2° Vice-presidente

F-PL-014-03